

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

KARLA PATRICIA EVANGELISTA MESSIAS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DAS  
ESTRATÉGIAS DE CONVENCIMENTO DOS JURADOS**

PONTES E LACERDA  
2024

KARLA PATRICIA EVANGELISTA MESSIAS

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DAS  
ESTRATÉGIAS DE CONVENCIMENTO DOS JURADOS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)  
apresentado ao Departamento de Direito, da  
Universidade do Estado de Mato Grosso, como  
parte dos requisitos necessários à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Henrique Viola de  
Almeida

PONTES E LACERDA  
2024

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**KARLA PATRICIA EVANGELISTA MESSIAS**

### **A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS DE CONVENCIMENTO DOS JURADOS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da  
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida.  
Advogado e Professor Universitário

---

Prof. Sara de Araújo Pessoa.  
Professora Universitária

---

Prof. Adrielle dos Santos Bachega.  
Advogada e Especialista em Direito Penal

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar em cada momento da vida e por me dar forças, sabedoria e paciência durante o período acadêmico;

Aos meus pais, Keila Evangelista e Moacir de Torres Messias, por serem minha base e meu exemplo de vida, por acreditarem em mim e por sempre estarem ao meu lado me apoiando e incentivando em cada passo.

Agradeço ao meu amor, João Paulo, pelo companheirismo, sendo meu suporte nos dias mais turbulentos. Que possamos passar por muitas outras etapas juntos.

Agradeço ao meu orientador Fernando Henrique Viola de Almeida, por me mostrar o caminho a ser seguido e pelas contribuições para melhoria deste trabalho.

Por fim, agradeço às professoras que aceitaram compor a banca e pelas sugestões apontadas no trabalho. Obrigada.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o tribunal do júri sob a ótica da teoria dos jogos, e fazer apontamentos em relação às teses argumentativas que são utilizadas ao longo do procedimento. Para esse propósito, o estudo abordará inicialmente o surgimento da teoria dos jogos e sua aplicação no âmbito processual, a problemática desse tema está relacionada aos jogadores, que buscam conhecer os jurados a partir de seus posicionamentos sobre determinado assunto, com objetivo de resultar em uma decisão que seja favorável para a parte. Nessa perspectiva, na primeira fase do júri, caracterizada pela figura do juiz que é responsável pela etapa processual, serão feitos apontamentos em relação à produção das provas e da verdade real produzida no processo, já na segunda fase, composta pelo corpo de sentença, será estudado as estratégias que são utilizadas pelo Ministério Público e pela defesa. Neste aspecto, a metodologia utilizada consiste na abordagem qualitativa, onde será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, que busca compreender aspectos do plenário do júri, como manifestações por parte de seus atores do emprego da teoria dos jogos.

**Palavras-chave:** Teoria dos Jogos, Tribunal do júri e Formação de Convencimento dos Jurados.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to analyze the jury trial from the perspective of game theory, and make notes regarding the argumentative theses that are used throughout the procedure. For this purpose, the study will initially address the emergence of game theory and its application in the procedural sphere, the problem of this topic is related to players, who seek to know the jurors based on their positions on a certain subject, with the aim of resulting in a decision that is favorable to the party. From this perspective, in the first phase of the jury, characterized by the figure of the judge who is responsible for the procedural stage, notes will be made in relation to the production of evidence and the real truth produced in the process, while in the second phase, composed of the body of sentence, it will be studied the strategies used by the Public Ministry and the defense. In this aspect, the methodology used consists of a qualitative approach, where exploratory and descriptive research will be used, which seeks to understand aspects of the jury plenary, such as manifestations by its actors of the use of game theory.

**Keywords:** Game Theory, Jury Court it is Juror Convincing Training.

## SUMÁRIO

|                                                               |                  |
|---------------------------------------------------------------|------------------|
| INTRODUÇÃO                                                    | 8                |
| <b>1. TEORIA DOS JOGOS</b>                                    | <b>10</b>        |
| 1.2 A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO ÂMBITO PROCESSUAL      | 11               |
| 1.3 A PRODUÇÃO DE PROVAS E A VERDADE REAL                     | 13               |
| <b>2. O TRIBUNAL DO JÚRI</b>                                  | <b>16</b>        |
| 2.1 O CONCEITO DO TRIBUNAL DO JÚRI                            | 16               |
| 2.2 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA                          | 17               |
| 2.3 PRINCÍPIO DOS SIGILO DAS VOTAÇÕES                         | 18               |
| 2.4 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS                     | 19               |
| 2.5 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI                             | 19               |
| <b>3. A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> | <b>25</b>        |
| 3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM JOGO                           | 25               |
| 3.2 OS JOGADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI                          | 28               |
| 3.3 A FORMAÇÃO DISCURSIVA E AS ESTRATÉGIAS UTILIZADAS         | 29               |
| <b><u>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>                         | <b><u>31</u></b> |
| <b><u>5. REFERÊNCIAS</u></b>                                  | <b><u>33</u></b> |

## INTRODUÇÃO

A teoria dos jogos pode ser definida como uma técnica utilizada a partir da interação das partes, que tentam prever as ações um dos outros e as consequências finais dessas ações. A teoria em si, analisa de que forma as pessoas negociam. Essa teoria é formada por quatro elementos: Jogo, Jogadores, as recompensas que são os interesses de cada jogador e as regras.

A aplicação da teoria dos jogos no tribunal do júri é analisada por alguns doutrinadores, onde a maioria tem o entendimento no sentido de que os jurados como qualquer pessoa são suscetíveis às modificações comportamentais vinculadas a perda da instabilidade emocional, o promotor de justiça, por exemplo, pode elaborar uma tese que tem como finalidade desqualificar a defesa, nesse caso o advogado teria que desfazer esse argumento de forma que não prejudique sua atuação. A vista disso, os jogadores buscam conhecer os jurados a partir de seus posicionamentos sobre determinado assunto, com objetivo de resultar em uma decisão que lhe seja favorável.

Nessa perspectiva, no processo penal, é necessário que se obtenha informações que colaboram para um resultado justo. A verdade real mencionada por Rosa (2013) questiona justamente esse aspecto, como mecanismos probatórios podem resultar em uma verdade ilusória, que aparentemente faz menção a apuração do fato imputado, é importante mencionar, que os jurados são pessoas consideradas leigas, dessa forma, o que de fato é relevante é a argumentação da acusação e da defesa, o que os leva a tomar a decisão final baseada em discursos.

Na teoria dos jogos, é importante destacar o Dilema do Prisioneiro, o qual ressalta justamente essa nuance, o resultado no jogo depende de vários atos desenvolvidos, em regra, os jogadores tomam suas decisões pensando no benefício individual, evitando o prejuízo que pode ser causado para as outras partes. Denota-se no dilema mencionado, que os prisioneiros possuem todos os elementos para a formação do jogo processual, onde são apresentada algumas possibilidades a eles e diante disso, os prisioneiros podem pensar na melhor estratégia a ser utilizada.

Neste aspecto, alguns doutrinadores acreditam que ao ter consciência de suas opções e das outras pessoas envolvidas, pode ser escolhido o melhor caminho para o problema, levando em consideração não somente um ponto de vista, mas o de todas as pessoas envolvidas.

A problemática da presente monografia está relacionada ao questionamento se é possível adotar um discurso que possibilita moldar as percepções das pessoas que compõem o corpo de sentença, através da elaboração das estratégias, assim, o trabalho busca compreender aspectos do plenário do júri como manifestações por parte de seus atores através da teoria dos jogos.

Insta salientar que, este trabalho também é importante no âmbito acadêmico pelo fato de ser uma temática nova no ramo do Direito Penal e no Direito Processual Penal, visto que a teoria dos jogos é aplicada em diversos campos acadêmicos e por meio dela é possível perceber a interação de agentes envolvidos em um contexto de conflitos. Ademais, é importante destacar que há possibilidade em pensar na teoria dos jogos no contexto social, nas interações dos cidadãos no cotidiano.

No primeiro capítulo será apresentada uma introdução da teoria dos jogos e será feita uma análise da aplicação da teoria na fase processual, explorando a questão da verdade real na produção de provas. O segundo capítulo será dedicado aos princípios norteadores do tribunal do júri, bem como será abordada a estrutura dessa instituição. Por fim, no terceiro capítulo será tratado especificamente da formação discursiva e das estratégias utilizadas no plenário do júri.

Diante dos fatos mencionados, é possível perceber o impacto social que a teoria dos jogos causa na sociedade contemporânea, uma vez que implica nas crenças e valores das pessoas, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito social, assim, o que será discutido neste trabalho será o tribunal do júri, mais especificamente para o convencimento dos jurados por meio da análise da teoria dos jogos. Logo, a pesquisa do presente trabalho será baseada em parâmetros de pesquisas exploratória e descritiva onde serão utilizados levantamentos bibliográficos e teses de mestrados, que consistem na abordagem qualitativa.

## 1. TEORIA DOS JOGOS

A teoria dos jogos foi criada por John Von Neumann, John Nash e Oskar Morgenstern em 1.928 nos Estados Unidos. A teoria em si, tem como principal parâmetro analisar e estudar como as pessoas elaboram teses argumentativas em um cenário litigioso, ou seja, a finalidade é obter a recompensa. À vista disso, o jogo é formado por três elementos que são os jogadores, as táticas utilizadas e o resultado, nesse cenário será analisado como os sujeitos elaboram soluções diante de algumas situações, alguns doutrinadores entendem que é possível que ambas as partes ajam de forma racional e resulte na satisfação de seus interesses.

Insta salientar que diante de um jogo, o jogador pode optar por jogar sozinho ou interagir com os demais integrantes, a partir disso foram iniciadas as pesquisas com intuito de descobrir as melhores táticas dos jogos e como as melhores escolhas decorrem da “sorte” ou do “azar”. Logo, por meio dessa teoria foi possível desenvolver o Equilíbrio de Nash, que foi objeto de estudo na época, onde foi analisado as estratégias utilizadas pelo mercado financeiro tentando buscar soluções adequadas para alcançar o equilíbrio, desse modo é importante mencionar que segundo o economista, o equilíbrio se encontra na comunicação entre as partes, bem como na vontade de resolver a situação através de decisões racionais.

Nesse sentido, pontua Fiani (2015, p. 215):

O conceito de equilíbrio de Nash foi uma ferramenta fundamental para análise desse tipo de interação estratégica: quando os jogadores decidem sem conhecer antecipadamente as escolhas dos demais, uma situação de equilíbrio é aquela em que os jogadores estão adotando, todos eles, as melhores respostas possíveis ao que os demais podem vir a fazer. Nesse caso, ninguém ganharia nada se alterasse sua escolha. É nesse sentido que há um equilíbrio. Há situações, contudo, em que os jogadores efetivamente tomam suas decisões conhecendo antecipadamente as escolhas dos demais jogadores.

A teoria dos jogos foi desenvolvida inicialmente para fazer uma abordagem matemática, com o propósito de estudar a área da economia e posteriormente propor estratégias e analisar os conflitos de interesses, mas com o passar do tempo ela foi utilizada em diversas outras áreas, inclusive nas ciências jurídicas, mais especificamente no direito processual e no tribunal do júri. No âmbito processual e na fase do plenário, cada sujeito desempenha um papel no “jogo”, como a defesa, o Ministério Público e os jurados, a teoria faz menção a interação humana nesse contexto, ou seja, como as partes no processo interagem entre si.

Nesse sentido, Rosa, (2013, p. 27), em sua obra A Teoria dos Jogos e Processo dispõe que:

O processo penal é o uso do confronto em contraditório para garantia da Democracia. É o palco onde acontece a guerra de informações, estratégias e táticas com o fim de vencer o jogo processual. Esperar pelo momento de ação e não sofrer pela ânsia do golpe final. Ao mesmo tempo que cada jogo processual é singular (único), está inserido na dinâmica de processos repetitivos. Daí a formação de padrões táticos que podem não funcionar pela ausência de cuidado com as informações preliminares e as possibilidades probatórias. É o meio pelo qual o Estado sustenta o monopólio da força e justifica a aplicação de pena. Significa a estratégia para se evitar os combates reais, substituídos pela metáfora de guerra: jogo processual, no qual as táticas de cada batalha (subjogos) se apresentam.

Denota-se que a interação humana resulta em decisões formadas por pré-conceitos, assim essas informações apresentadas levam a diversas linhas de entendimento. O jogo é alimentado pela vontade dos agentes de saírem vitoriosos, sendo possível utilizarem instrumentos ilícitos para ter a sensação de instabilidade, assim os jogadores esperam a melhor oportunidade para atacar e obter o melhor resultado. Destaca-se que não basta compreender a teoria dos jogos é importante estudar o caso em que ela será aplicada e os seus limites proporcionados.

Carvalho (2020, p.4), afirma que:

A teoria dos jogos é um método utilizado para representar e compreender as decisões tomadas por agentes que interagem entre si. Também é correto afirmar que, a partir dessa compreensão, constitui um meio para a adoção da melhor escolha nos casos de interação estratégica.

Por meio da intuição do jogador é possível que seja elaborado estratégias, para que isso seja possível, é necessário analisar todas as possibilidades em uma situação onde os agentes possuem interdependência mútua, as vantagens em relação aos resultados são maiores, na medida em que ocorrer a interação dos jogadores resultará na melhor compreensão do jogo e a aplicação das técnicas adequadas ao caso concreto. Por meio da racionalidade, os sujeitos podem visualizar as contribuições e limitações na formação de alianças, o que decorre de um jogo de cooperações, os benefícios desse jogo podem ser traçados através das habilidades e conhecimento compartilhado. Em contrapartida, se não houver alianças entre as partes, cada sujeito deverá observar o jogo que está envolvido, bem como o comportamento dos outros jogadores, para que assim seja possível traçar decisões estratégicas.

## **1.2 A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO ÂMBITO PROCESSUAL**

O objetivo da presente monografia é analisar o contexto que envolve a aplicação da teoria dos jogos na fase processual e no plenário do júri e as teses argumentativas que são utilizadas ao longo do procedimento. E ainda nesse sentido, ressaltar a importância em pensar

nos mecanismos de controle que são utilizados ao longo do jogo processual. A analogia feita do processo como um jogo implica em vários questionamentos, pois há uma trajetória que é construída para se obter o resultado final, antes de tudo, há a fase do pré-jogo, onde ocorre a imputação do delito e as diligências são realizadas, por meio dessas informações, o Ministério Público pode ou não oferecer a denúncia, a partir da citação do réu se inicia o jogo principal, sendo assim, os principais jogadores irão exercer seu papel por meio de elementos de persuasão e táticas elaboradas.

Inicialmente cabe mencionar que ao fazer uma analogia do processo como um jogo, observa-se que cada sujeito tem uma função essencial, como o delegado de polícia, que ao concluir o inquérito diante das provas anexadas nos autos verifica a existência de indícios de autoria e materialidade do crime e partindo dessa premissa indicia ou não o interrogado. Seguindo essa linha de raciocínio, ao ocorrer o oferecimento da denúncia, o Ministério Público utiliza os mecanismos que podem ou não ser acolhidos pelo juiz, outro fator relevante a ser mencionado são as questões externas que podem surtir efeitos no processo, o exemplo disso seria uma nulidade, uma testemunha que não comparece na audiência, assim dizendo, todas os indivíduos que fazem parte direta ou indiretamente, colaboram para o resultado final.

Vale ressaltar a importância do Dilema do Prisioneiro que foi formulado em 1950, por Merrill Flood e Melvin Dreshe e foi um dos principais pontos de estudos na teoria dos jogos, o dilema em si, demonstra uma situação onde dois indivíduos são presos em celas separadas para que não haja possibilidade de fazerem um acordo, ocorre que diante dessa situação os indivíduos têm duas possibilidades, confessar ou não o delito, o que pode resultar em perdas e danos o que cada um optar em fazer. O dilema estuda estratégias utilizadas diante de um contexto de conflitos, dispõe que quando se entra no jogo deve-se analisar as possibilidades de maneira racional, sendo que, é possível chegar a um resultado que seja favorável para todas as partes se um cooperar com o outro.

Nessa perspectiva, Rosa, (2013, p. 23), dispõe:

“O Dilema do Prisioneiro demonstra que o resultado coletivo não decorre necessariamente de escolhas individuais egoístas, mas de contingências e interações inerentes ao jogo processual.”

No processo os jogadores não são somente aqueles sujeitos internos e sim todos os envolvidos direta ou indiretamente, um exemplo disso seria a imprensa que exerce seu papel diante de um determinado caso, ou até mesmo a participação dos agentes da segurança pública, esses sujeitos externos também contribuem com a apuração do fato e poderão interagir no processo. O jogo processual estrutura-se a partir das normas processuais, nesse

caso, não basta saber as regras se não compreender como aplicá-las adequadamente, uma vez que o processo ao mesmo tempo em que possui uma estrutura universal há singularidade da demanda.

Rosa, (2013, p. 21), ressalta que:

Para além do cumprimento das normas processuais deve existir tática vinculada à estratégia de conteúdo variado, a saber, por mais que durante a instrução processual a tese acusatória ou defensiva esteja antecedentemente posta, no decorrer, diante dos significantes probatórios envolvidos, do contexto processual, dos jogadores, do acusado, do julgador, cabe novos desígnios. Enfim, as normas processuais aparentemente apresentam elementos de universalidade, embora se saiba que as contingências podem alterar os sentidos por diversos fatores (internos e externos).

Após ser feito apontamentos em relação às normas, verifica-se a possibilidade de se obter a recompensa no processo, denota-se que a recompensa varia de acordo com o caso concreto, visto que, em um processo que há testemunhas e todas as provas que indicam que o réu cometeu determinado crime o melhor resultado seria obtido por outros meios que não seja a absolvição. A recompensa é aquilo que o jogador espera obter por meio das suas estratégias, vale ressaltar que as recompensas variam no decorrer do jogo, pois o processo é feito de etapas, sendo assim se espera que ao final seja obtido o melhor resultado, como a procedência ou a improcedência da sentença.

No processo, as decisões tomadas têm como parâmetro as normas estabelecidas, tendo em vista que outros fatores que não estejam positivados também influenciam a decisão final, as impressões do julgador sobre os jogadores é um ponto crucial a ser analisado, por meio de recordações de discussões, acertos ou desacertos, o magistrado observa minuciosamente a postura das partes, sendo de suma importância manter o controle ao longo do jogo. Nesse ponto de vista, o jogador tem que se atentar em relação ao mecanismo que está sendo utilizado no caso e sempre ter um comportamento adequado diante de surpresas ou até mesmo no momento do debate.

### **1.3 A PRODUÇÃO DE PROVAS E A VERDADE REAL**

Para se ter um bom resultado no processo é necessário que ao longo dele seja obtido informações que sejam relevantes para o ato apurado, essas informações entram no processo por meio das provas. Nesse sentido, podem ocorrer imprevistos como uma testemunha não comparecer para depor, laudos que não são realizados entre outros fatores, esses obstáculos impedem a produção perfeita da prova, desse modo, o Juiz de ofício ou até mesmo o Ministério Público por meio do requerimento pode solicitar que haja a produção da prova buscando a efetivação da verdade perfeita.

Embora sejam utilizados vários meios para que se possa chegar ao mais próximo do fato imputado, Rosa (2013, p. 53) entende que:

A denominada Verdade Real é mito sedutor, conveniente e ilusório. É a fraude pela qual os envolvidos acreditam que, mediante alguns depoimentos e provas (informações), podem reconstruir os fatos tal como se deram. O acontecimento do passado é trazido ao presente com a força de um replay. Entretanto, nem o replay consegue mostrar o acontecimento por vários ângulos.

O princípio da verdade real se contrapõe a prova formal apurada nos outros ramos do direito, por meio dele é possível verificar a veracidade das provas apuradas no processo e chegar o mais perto possível do fato ocorrido, sendo assim, para que o juiz possa formar sua convicção, é necessário que ele tenha conhecimento da situação, esse processo ocorre por informações tais como, quem cometeu o delito, o local do crime, as pessoas que presenciaram o caso e até mesmo os policiais que lavraram o auto da prisão em flagrante. A Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 5, inciso LIV, menciona que o indivíduo não deve ser privado da liberdade, sem o devido processo legal, posto isso, surge a importância dos meios probatórios, pois através deles, se pode chegar o mais próximo do fato ocorrido.

Cabe mencionar que o juiz criminal não se limita às provas que são trazidas pelas partes nos autos do processo, podendo solicitar a produção de outras provas para formar sua convicção, como determinar perícias que ninguém requereu, ouvir testemunhas que ninguém arrolou, entre outros atos. No Código de Processo Penal, há dispositivos que possibilitam que a prova seja produzida, um exemplo seria o art. 206 do CPP, nele dispõe que a testemunha tem que comparecer e prestar seu depoimento, posto isto, a compreensão do juiz terá como base a interpretação desses elementos. Por conseguinte, apesar do fato do Ministério Público ser o titular da ação penal, não é atribuído a ele o encargo de sustentar a acusação até o final do processo, ou seja, o juiz não é vinculado ao que foi pedido pelo órgão ministerial, podendo providenciar outros meios que possam fortalecer seu convencimento.

Em relação a instrução probatória, o art. 156 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado tem autonomia para organizar a produção de provas, isto é, compete a ele o dever de analisar a veracidade de determinada prova anexada ou produzida nos autos. Visando a proteção dos direitos fundamentais, o princípio da vedação da prova ilícita, previsto no art. 5, inciso LVI da Constituição Federal de 1988, prevê a proibição do uso de provas ilícitas, sendo que não podem ser utilizadas para fundamentar a sentença, devendo ser retiradas do processo. Vale destacar que o direito à prova está sujeito a limitações, até mesmo as provas produzidas posteriormente que são afetadas pela ilicitude das provas não podem ser admitidas nos autos.

Esse é um fator relevante a ser discutido, pois se contrapõe ao princípio da verdade real que visa a investigação minuciosa do fato, que busca a realidade dos acontecimentos, ou seja, essas provas que são consideradas ilícitas poderão fazer jus ao que de fato ocorreu. À vista disso, percebe-se algumas contradições quando por exemplo, alguns doutrinadores têm o entendimento de que não é possível que o juiz que teve conhecimento da prova ilícita seja o mesmo que profira a sentença, sendo que entende-se que o juiz já tenha formado pré-conceitos que podem refletir em sua decisão.

No que se refere a confissão, prevista no art. 197 a 200 do Código de Processo Penal, por mais que alguns doutrinadores firmaram o entendimento no sentido de que a confissão judicial constituir um meio de prova, quando é obtida através de interrogatório, não é entendida como meios probatórios e sim como um resultado do depoimento do réu, que por sua vez utilizou da confissão como um meio de defesa. A confissão quando é obtida em sede de investigação policial, é reduzida a termo e anexada no processo, desse modo, cabe mencionar que apenas os indícios não são considerados meios de provas.

Em relação aos meios de provas, Fernandes *et al.* (2011, p. 10) em seu livro *Provas no Processo Penal*, menciona:

“O campo dos meios de pesquisa ou de obtenção de prova é amplo, podendo-se, grosso modo, englobá-los em quatro grupos: a) os exames, as vistorias, as revistas; b) as buscas, apreensões, os sequestros; c) as interceptações, as escutas; as quebras de sigilo; c) as ações encobertas, a infiltração policial. Esses meios de obtenção de prova distinguem-se dos meios de produção de prova e constituem normalmente providências de natureza cautelar.”

No que tange aos outros meios probatórios, prova testemunhal é muito utilizada na fase processual, às testemunhas são ouvidas separadamente para que assim uma não tenha conhecimento do depoimento da outra, em situações em que a testemunha se sinta constrangida diante da presença do réu, o depoimento ocorrerá por videoconferência ou se não houver a possibilidade da utilização do sistema, em último caso o juiz determinará que o réu seja retirado do local junto com seu advogado. Desse modo, quando ocorrer essas situações o réu poderá acompanhar a inquirição, através do sistema de videoconferência, sendo que será necessário constar o fato no termo de audiência sob pena de nulidade da prova produzida, que pode resultar na violação do direito de defesa.

Já a prova pericial consiste em exames que são feitos em coisas ou pessoas por técnicos que são especializados em determinada área, está regulamentada pelos art.158 a 184 do CPP, e é baseada em exames de corpo de delitos, exames em determinados objetos do crime, autópsia e exames em locais que ocorreram o delito. Por meio do conhecimento científico do perito, a prova é produzida, reduzida a termo e anexada no processo, cabendo ao

juiz e as partes verificarem a legalidade dessa prova, sendo assim, esses fundamentos que são objetos de estudos dos peritos tem que ser produzido conforme dispõe a lei, tentando reconstruir o mais próximo possível os fatos.

Entre os meios de provas já mencionados, a prova documental se faz necessária para a apuração dos fatos, pois por meio dela é possível a representação do caso ocorrido desde da lavratura do inquérito policial até as provas obtidas judicialmente, a prova documental está prevista no art. 231 a 238 do CPP, nesses artigos é estabelecido algumas regras para a apresentação dos documentos.

Diante do exposto, denota-se que em todos os meios de provas já mencionados há uma série de regulamentações por leis, jurisprudências e doutrinas, porém no momento da produção da prova pode ocorrer alguma irregularidade que comprometa a decisão final no processo. Dessa maneira, diante da tentativa de reconstruir o episódio, surge o indagamento em relação à veracidade dos fatos, pois apesar de se tentar chegar o mais próximo da situação, pode haver distorção do ocorrido, ou seja, a verdade real, mencionada por Rosa, está diretamente relacionada a algo ilusório, onde o acontecimento é abordado por diversos ângulos, não sabendo ao certo o que de fato ocorreu.

## **2. O TRIBUNAL DO JÚRI**

Diante dos fatos que abordados anteriormente, o presente capítulo vai tratar do tribunal do júri e suas características, bem como fazer apontamentos em relação aos princípios e a estrutura da instituição. A competência do tribunal do júri é julgar os crimes dolosos contra vida e visa assegurar ao indivíduo seus direitos e garantias fundamentais, é importante mencionar que essa instituição está prevista no capítulo de direitos e garantias Individuais e coletivos da Constituição Federal de 1.988, e é considerada uma cláusula pétrea, não podendo ser modificado de modo que perca sua essencialidade.

### **2.1 O CONCEITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Brasil adotou o modelo do tribunal do júri em 1822, nessa época, não havia norma legal garantista que regulamentava os direitos dos envolvidos, dessa forma, com a evolução da sociedade, esses direitos passaram a estar previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, onde estão dispostos os princípios norteadores do procedimento, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A fase do júri permite a participação direta do cidadão dentro do poder judiciário, ou seja, o povo exerce a jurisdição de forma democrática.

Nesse sentido, menciona Walfredo Cunha Campos em sua obra Tribunal do Júri Teoria e Prática (2018, p. 2):

O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país.

### **2.2 PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA**

O princípio da plenitude de defesa está previsto na Constituição Federal especificamente em seu art. 5º, XXXVIII, “a”, em relação a esse princípio Nucci (2023, p. 73) explana que:

No processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito, logicamente dentro das limitações impostas pela

natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. São vários os efeitos extraídos dessa diferença.

É importante mencionar, que todos têm acesso ao devido processo legal e à defesa, que é considerado um direito fundamental do indivíduo, ou seja, essa garantia se refere à capacidade do defensor público ou do advogado utilizar meios com intuito de convencer o magistrado da inocência do seu cliente.

Walfredo Cunha Campos (2018, p. 6) em sua obra *Tribunal do Júri Teoria e Prática*, dispõe no seguinte sentido:

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular.

A defesa pode ser exercida de várias formas, através de teses argumentativas, estratégias utilizadas e até mesmo meios de persuasão, e tem como principal objetivo obter uma decisão que seja favorável para o réu. Esse princípio abrange diversas prerrogativas do acusado como o direito do réu a ficar em silêncio nas investigações policiais e na fase processual, direito a produção de provas, onde a defesa pode apresentar todas as provas que forem favoráveis para o seu caso, como provas testemunhais e documentais e o direito à presunção de inocência que nesse caso é exercido quando não há todos os elementos que comprovam que o acusado cometeu o delito.

Por intermédio desse princípio a defesa pode elaborar teses jurídicas e se utilizar de um discurso com argumentos religiosos, filosóficos, emocionais e se dirigir diretamente para o plenário do júri. Dessa forma, a plenitude de defesa não está relacionada somente ao pedido de absolvição, mas sim a busca de meios que diminuam a pena do réu como a desclassificação do crime ou até mesmo alguns privilégios jurídicos como as atenuantes.

## **2.3 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES**

O princípio do sigilo das votações está previsto no art. 5º, XXXVIII, “b” da CF, esse princípio assegura que a decisão do plenário do júri será proferida em uma sala especial a qual seja resguardado o sigilo das votações, onde é garantido tranquilidade, bem como é permitido a elaboração de perguntas para serem feitas ao magistrado, durante o julgamento, os jurados não pode falar seu voto, tal direito é assegurado apenas no momento da votação. Nesse contexto, na votação também é permitido que os jurados consultem os autos do processo, vale ressaltar que o corpo de jurados é formado por pessoas leigas, que na maioria das vezes não

tem um conhecimento jurídico aprofundado, sendo assim não é necessário a fundamentação de sua decisão.

Nucci (2023, p. 73) menciona em sua obra que:

No caso do Tribunal do Júri, busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público. Não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença.

No momento dos votos, o magistrado irá fazer as perguntas, oportunidade que os jurados irão responder sim ou não, vale destacar que houve algumas alterações trazidas pela Lei 11.689/2008, em relação a divulgação da quantidade de votos, sendo que atualmente não é necessário mencionar. O corpo de jurados é formado por sete pessoas, para não ter possibilidade de empate no momento da votação, assim quando a o quarto voto se for todos sim ou todos não, se encerra a votação, conforme referência Nucci (2023, p. 89):

As perguntas formuladas pelo magistrado devem ser respondidas pelos jurados com cédulas contendo o “sim” e o “não”. São sete jurados e a maioria (4 votos) é suficiente para decidir a questão. Portanto, basta que se atinja o quarto voto pelo sim ou pelo não e deve-se encerrar a votação, sem qualquer necessidade de perdurar na apuração, para, ao final, divulgar o total: 7 x 0; 6 x 1; 5 x 2 ou 4 x 3. Afinal, a narrativa em voz alta do resultado pode deflagrar o voto de cada jurado, mormente ao se atingir a unanimidade; sabe-se, por natural, que todos votaram pelo sim ou pelo não. No entanto, divulgando-se que foi atingido o quarto voto, sem se saber o conteúdo dos outros três, decide-se a questão, sem necessidade de conhecimento do conteúdo da votação.

## **2.4 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Por fim, o princípio da soberania dos veredictos está previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, através desse princípio a jurisdição que é exercida pelo magistrado é substituída pela decisão dos jurados que é dotada de soberania, visto que não pode ser alterada quanto ao mérito da questão. Contra essa decisão é cabível recurso de apelação quando a sentença dos jurados for contrária à alguma prova dos autos ou esteja diante de alguma situação que possibilite a interposição do recurso, se caso a apelação for acolhida, será necessário a designação de um novo julgamento, que será novamente realizado pelos jurados.

Diante disso, os arts. 621 a 631 do CPP traz a possibilidade da revisão criminal, onde os jurados poderão revisar a decisão tomada, sendo assim em caso de surgimento de prova nova ou até mesmo diante de algum erro do judiciário, esse julgamento pode ser realizado pelo mesmo tribunal popular, nesse sentido Nucci (2023, p. 89) destaca:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Por conseguinte, esse princípio permite que o povo de forma democrática participe dos julgamentos, sendo atribuída a eles a jurisdição diante de um caso concreto, sendo que diante alguns imprevistos é permitido o duplo grau de jurisdição.

## 2.5 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5.º, XXXVIII, “d”, nesse caso, é atribuída competência ao povo para julgar o caso conforme as teses argumentativas apresentadas pelas partes no plenário. Sua composição ocorre da seguinte forma: é composto basicamente pelo juiz, o qual é responsável por prolatar a sentença de acordo com a decisão do plenário, e os 7 jurados que fazem parte do conselho de sentença.

Essa instituição é dividida em duas fases, sendo a primeira denominada de juízo ou formação da acusação, caracterizada pela figura do julgador, indivíduo responsável pelo cumprimento das regras por meio de normativas que regulamentam as etapas processuais, como a citação do réu, a resposta acusação, audiência de instrução e julgamentos entre outras etapas. Dessa forma, ao final da primeira fase, é possível obter do juiz cinco decisões, sendo a pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

No que se refere à primeira fase do júri, Campos (2018, p. 52) dispõe:

A primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos arts. 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova.

No que tange às decisões que podem ser tomadas pelo magistrado na primeira fase, abordaremos primeiramente a pronúncia, que é uma decisão a qual encerra a fase processual, onde o réu será submetido ao julgamento pelo conselho de sentença. A pronúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória e não condena ou absolve o réu, mas analisa se há os requisitos necessários que possam levá-lo a julgamento pelo tribunal do júri.

Nucci (2023, p. 853) conceitua a pronúncia da seguinte forma:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora seja uma decisão interlocutória, mantém a estrutura formal de uma sentença na sua composição, ou seja, deve possuir relatório, fundamentação e dispositivo.

Ao pronunciar o réu, o juiz deverá observar a existência de alguns requisitos como a prova da existência do crime, ou seja, indícios suficientes que demonstrem que o indivíduo é autor do delito, sendo necessário meios probatórios que possam comprovar a materialidade delitiva como exame de corpo de delito, provas documentais e testemunhais, desse modo, o juiz deve fazer apontamentos sobre a materialidade e autoria, se caso não tiver presente nenhum desses elementos será proferida a impronúncia.

Insta salientar que o artigo 155 do CPP, estabelece que o juiz não pode pronunciar o réu utilizando exclusivamente como base o que foi produzido no inquérito policial, o procedimento investigativo é usado no processo penal apenas como elementos informativos, visto que tal decisão iria violar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, há entendimentos de que o inquérito em conjunto com as outras provas produzidas no âmbito processual podem ser utilizadas parcialmente.

A respeito, o jurista Campos (2018, p. 130), dispõe:

Se houver, todavia, uma fonte de prova colhida no inquérito policial que seja corroborada por elementos de convicção suficientes produzidos em juízo, não há qualquer empecilho à prolação de pronúncia. Isto porque, de acordo com o art. 155, caput, do CPP, é vedado ao juiz formar sua convicção tendo por base, exclusivamente, os elementos informativos colhidos na investigação; se apenas é vedado ao juiz decidir estribado, exclusivamente, nas fontes de prova colhidas no inquérito, lhe é permitido, então, formar seu convencimento, utilizando-se, parcialmente, das provas do inquérito, desde que sejam corroboradas por elementos de convicção coligidos em juízo, não havendo se falar em nulidade da pronúncia nessa situação. E para arrematar: se a reunião das fontes de provas do inquérito e das provas em juízo, se harmônicas e coerentes, legitimam até uma condenação, o que se dirá então de uma mera decisão interlocutória mista não terminativa como a pronúncia.

A pronúncia produz vários efeitos como submeter o réu a julgamento pelo corpo de jurados, tal decisão interrompe a prescrição e limita as teses argumentativas do Ministério Público. Diante do exposto, vale destacar que na pronúncia devem ser fundamentados todos os pontos que levou o magistrado a tomar tal decisão, em casos de medidas cautelares também será necessária a fundamentação, sendo cabível recurso em sentido estrito contra essa decisão.

A impronúncia está prevista no artigo 414 do CPP, esse artigo estabelece que em casos de dúvida em relação à materialidade ou autoria do delito, o réu deve ser impronunciado, se caso surgir prova nova, a acusação pode oferecer a denúncia novamente. A natureza jurídica da impronúncia também é de decisão interlocutória, dado que não condena ou absolve, apenas não submete o réu a julgamento pelo conselho de sentença, por não ter provas suficientes nos autos.

Sobre o conceito da impronúncia, Nucci (2023, p. 860) dispõe que:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto encerrar a primeira fase do processo, deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito (art. 414, CPP). Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.

Vale enfatizar que a impronúncia não resolve o mérito do caso, o juiz deve fazer uma breve análise sobre as provas nos autos do processo, não pode o magistrado fundamentar sua decisão de modo que dê a entender que o réu é culpado ou inocente. A defesa pode utilizar como tese argumentativa o que foi decidido na impronúncia e solicitar ao corpo de jurados a absolvição sumária do indivíduo, sobre esse fato Nucci (2023, p. 860) menciona que:

Sua decisão pode ser revista e o caso apresentado aos jurados. Logo, a imparcialidade merece reger as linhas que redige. Se a fundamentação for exagerada, parece-nos cabível que o órgão acusatório, em sua apelação, levante, como preliminar, a nulidade da decisão, para que outra seja proferida em termos sóbrios. Como não há nulidade sem prejuízo – essa é a regra que se busca consagrar em processo – a Corte deve verificar o seguinte: a) havendo, no seu entender, elementos para a pronúncia, acolhe a preliminar, determinando que o juiz profira outra decisão, em termos comedidos. Posteriormente, subindo novamente o recurso, reforma a decisão e remete o caso a júri; b) se constatar que a impronúncia é o melhor caminho a seguir, rejeita a preliminar, por economia processual, confirmando a decisão de primeiro grau.

A desclassificação é outra decisão da primeira fase, através dela se o juiz estiver diante de um crime que ele entenda que não é de competência do tribunal do júri, o caso será encaminhado para o juízo competente. Cabe mencionar que o juiz apenas analisa se o caso se trata ou não de crime doloso contra vida, sendo que a nova classificação do crime será feita pelo juízo competente, a desclassificação pode ocorrer para crimes mais graves ou menos graves, vai depender do caso concreto, se caso o Ministério Público não concordar com a nova imputação, ele deverá recorrer da decisão.

Sobre esse tema, Campos (2018, p. 172) expõe que:

Normalmente, a decisão desclassificatória apenas declara a não existência de um crime doloso contra a vida, mas sem dar a nova classificação do fato, afinal caberá ao juiz a quem forem remetidos os autos fazê-lo. Mas, quando for necessária a classificação do delito, para que se saiba qual é o juiz competente, pela matéria, para julgá-lo, o magistrado que atuar na 1ª fase do rito do júri deve vincular a imputação a um tipo penal específico, mesmo que provisoriamente, afinal a capitulação definitiva será do juiz competente que receberá os autos.

Campos (2018, p. 172), ainda ressalta que há dois tipos de desclassificação, conforme exposto abaixo:

A desclassificação própria (que é a prevista no art. 419 do CPP) se dá quando o juiz entende que o imputado praticou outro crime que não um doloso contra a vida, sem indicar, contudo, a qualificação jurídico-penal do fato que entenda ter sido praticado pelo acusado, sob pena de antecipar o julgamento da causa. Já a desclassificação imprópria ocorre na hipótese de o juiz desclassificar a imputação original para outro crime de competência do Júri (v. g., de homicídio para infanticídio).

Essa alteração é feita através da análise do fato pelo magistrado, onde é atribuída uma nova enquadração legal ao crime, nesse caso, quando ocorre a desclassificação e o caso é encaminhado para o juiz que possui competência para julgá-lo, este fica responsável por uma nova decisão sobre caso, seja para manter o que já estava estabelecido, seja para determinar novas diligências. Por conseguinte, não é estabelecido em lei o trâmite do processo após a nova imputação, o Ministério Público continuará exercendo seu papel, ou seja, acusando nos termos do novo crime imputado, assim como a defesa continuará defendendo os interesses do réu.

Por fim, a absolvição sumária está prevista no art. 415 do CPP, se caso, o juiz entender que o réu não cometeu determinado delito, tendo provas nos autos que comprovam esse fato para fundamentar sua decisão, não será necessário submetê-lo a julgamento pelos jurados. Nessa perspectiva, se o juiz perceber a existência de uma das causas listadas no artigo mencionado, ou seja, se o fato for atípico ou inexistente, se o réu não for autor ou participe do crime ou até mesmo se estiverem presentes as causas excludentes da ilicitude do art. 23 do CP, como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular do direito o réu será absolvido.

Em relação às causas excludentes da ilicitude, Campos (2018, p. 186), ressalta:

Se houver prova de que o agente se excedeu dolosamente no exercício de qualquer uma das causas excludentes de antijuridicidade acima, deve o magistrado pronunciá-lo para que o acusado responda, perante o Tribunal do Júri, pelo excesso que é punível (art. 23, parágrafo único, do CP). Havendo, entretanto, prova de que o excesso foi culposos, o magistrado não poderá absolver sumariamente, devendo desclassificar a conduta do agente para outro crime que não doloso contra a vida, e enviar os autos ao Juízo comum; a decisão, em suma, será desclassificatória e não absolutória.

A sentença que profere a decisão de absolvição sumária resolve o mérito da ação, visto que a decisão coloca fim ao processo, mas para isso é necessário que fique comprovado expressamente que o réu é inocente. Contra a decisão de absolvição sumária é cabível recurso de apelação, é importante ressaltar que a defesa também poderá recorrer da decisão, nos casos em que o réu for inimputável, onde juiz poderá absolver e impor uma medida de segurança, que também é uma espécie de sanção.

Já a segunda fase é conhecida pelo plenário do júri, cabe mencionar que o tribunal do júri é formado pelos jurados, que são pessoas de todas as classes sociais, que são convocadas pela autoridade competente de forma democrática para exercer a jurisdição. É necessário ter alguns requisitos para compor o corpo de jurados como a ausência de antecedentes, a alfabetização, estar em gozo dos seus direitos políticos e ter discernimento para entender o caso. Uma vez que a pessoa se recusa a exercer a função de jurado por motivos irrelevantes pode resultar na perda de seus direitos políticos.

Em relação a escolha dos jurados, segundo Nucci (2023, p. 873), ocorrerá da seguinte forma:

O juiz deve determinar o alistamento anual de várias pessoas aptas a servir como jurados no Tribunal do Júri, o que se faz até outubro do ano anterior àquele onde se darão os julgamentos (art. 426, caput, CPP). Essa lista é publicada e está sujeita a receber reclamação de qualquer do povo até o dia 10 de novembro (art. 426, § 1.º, CPP). Após, resolvidas as eventuais pendências pelo magistrado, publica-se a lista definitiva, sujeita a recurso em sentido estrito dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo (art. 581, XIV, CPP) contra a inclusão ou exclusão de algum jurado.

No que se refere a recusa, cada parte pode dispensar três jurados, tal recusa ocorre quando a defesa ou o ministério público entendem que o jurado pode dar seu veredicto de acordo com suas convicções e posicionamentos, não observando as provas e o que foi argumentado no tribunal. Os jurados devem analisar o caso concreto e julgar com imparcialidade, alguns doutrinadores, tem o entendimento no sentido de que as convicções pessoais sejam elas religiosas, políticas e até mesmo as emocionais podem influenciar o voto dos jurados, o que resulta em uma decisão parcial.

Outro fator importante, é que o juiz deve informar os jurados sobre a incomunicabilidade, isto é, eles não podem trocar informações entre si, sendo-lhe atribuído o direito de sanar dúvidas em relação a depoimento de testemunhas e ao que está nos autos do processo, para que possam formar seu convencimento, mas apenas em momento oportuno. Se caso ocorrer alguma situação que comprove que a incomunicabilidade entre os jurados foi

descumprida, será necessário a dissolução do corpo de jurados e pode resultar em crime de prevaricação, desse modo, os membros do conselho ficaram a disposição da justiça e não podem voltar para sua residência, enquanto perdurar o julgamento.

### **3. A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Diante do que foi abordado no capítulo anterior, sobre o tribunal do júri, os princípios norteadores e a estrutura dessa instituição, neste capítulo iremos adentrar no principal tópico que é a aplicação da teoria dos jogos no tribunal do júri, ou seja, vamos analisar o comportamento das partes do plenário, bem como fazer apontamentos em relação a aplicação da teoria dos jogos no tribunal do júri, às teses elaboradas, as estratégias utilizadas e o poder de persuasão.

#### **3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM JOGO**

Fazendo uma analogia com a teoria dos jogos, o tribunal do júri é formado por vários jogadores, que por sua vez estudam as melhores estratégias, a construção de táticas ao longo do processo, é essencial para se obter um veredicto favorável. Por conseguinte, se tratando de uma ação pública incondicionada, que trata sobre os crimes dolosos contra vida, a teoria dos jogos se faz presente, visto que o Ministério Público oferece a denúncia, o juiz a recebe ou a rejeita e o advogado promove a defesa do acusado, todos interagindo entre si.

No tribunal do júri, há uma série de regras que devem ser observadas pelas pessoas que compõem o plenário, esse conjunto de regulamentos, jurisprudências e leis, permitem a visualização do tribunal do júri como um jogo. Nesse contexto, os jogadores são caracterizados por serem pessoas que participaram da fase processual e do plenário do júri, nesse caso, a interação estratégica é um dos pontos mais importantes, pois através dela é possível elaborar meios que podem ajudar no resultado do julgamento, essa interação acontece em alguns momentos como na audiência, no julgamento pelo magistrado, ou quando o réu é submetido a julgamento pelo plenário do júri.

Sobre a teoria dos jogos, Bittencourt (2017, p. 108) descreve que:

Retornando ao conceito de teoria dos jogos, a sua aplicação tem como objetivo a análise de situações em que o resultado da ação de indivíduos, de grupos de indivíduos, ou de instituições depende substancialmente das ações dos outros indivíduos. Nesse sentido, a teoria dos jogos busca estudar a interdependência das decisões, demonstrando que nas situações de interação estratégica, os indivíduos não devem tomar suas decisões sem levar em consideração as possíveis decisões dos outros.

Um dos elementos mais importante nesse cenário é a fala das partes, a acusação e a defesa têm a função de estudar detalhadamente o caso para que possa explicar de uma forma clara o ocorrido para o plenário, o ato de argumentar visa desenvolver teses de cunho sentimental com a finalidade de influenciar o posicionamento dos jurados de um lado no jogo.

Assim é possível perceber o impacto social que a teoria dos jogos causa na sociedade contemporânea quando é aplicada em um cenário de conflito, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito social.

Bittencourt faz menção aos “jogos de informações perfeitas” que são jogos onde as partes têm conhecimento de todas as regras, o que facilita as ações dos jogadores, no caso do tribunal do júri, essa modalidade de jogo seria a adequada, uma vez que a instituição do júri é regida por normas e princípios, que permite que as partes tenham acesso a informações, o que possibilita a elaboração de melhores táticas. Já o “jogo de informações imperfeitas”, o jogador tem que agir de acordo com sua intuição, pois não há informações suficientes.

Há fatores que devem ser analisados de forma minuciosa, a composição do tribunal do júri é uma delas, pois o crime que está sendo julgado tende a proferir um discurso que coincida com valores das pessoas que são escolhidas para compor o tribunal do júri. Quando está sendo apurado um crime, como o feminicídio, por exemplo, que é um crime doloso praticado contra a mulher, é comum que o Ministério Público tende a escolher o máximo de mulheres possível para compor o corpo de sentença, pois de certa forma, as juradas tendem a ter uma sensibilidade maior para analisar o caso, conforme menciona Bittencourt (2017, p. 114):

Quando da composição do júri, busca-se formar um júri ou com mais mulheres ou com mais homens, de acordo com o argumento que buscarão desenvolver em plenário. Ora, o discurso proferido será o mesmo, entretanto, tal fato demonstra que inclusive a maneira que vai ser recepcionado o discurso é diferente dependendo da composição do Tribunal. O discurso pode ser o mesmo, a eloquência idem, mas o fato do júri ser formado só por homens ou só por mulheres ou por um ou outro gênero em maioria, indica que o discurso pode ser compreendido de maneira diferente.

O tribunal do júri é dotado de características que vão além dos argumentos jurídicos, uma vez que não é observado apenas o discurso elaborado, mas a forma de atuação das partes. Em relação a ordem dos debates, o Ministério Público inicia seu discurso e logo após a palavra é passada para o advogado, em seguida há a possibilidade da defesa e da acusação se pronunciarem novamente através da réplica e da tréplica, nesse momento é possível que os jogadores tenham um olhar amplo para o jogo, com a finalidade de adotar a melhor estratégia para se obter o resultado pretendido.

Rosa (2013, p. 89) em sua obra sobre a teoria dos jogos, diz que:

A estratégia e as posições dependem da constante capacidade de monitoramento, avaliação de riscos processuais e do cenário. Para que se possa antecipar as jogadas,

portanto, os jogadores e julgadores são tomados como agentes racionais, os quais buscam maximizar a utilidade do processo. O mapeamento dos constrangimentos normativos em face dos jogadores é condição de possibilidade para se articular discursos argumentativos no cenário de um processo singular. Essa tripla articulação depende das recompensas pretendidas.

Insta salientar que também é estudado pelas partes como as convicções pessoais podem intervir de forma positiva ou negativa no julgamento. Nesse sentido, podemos citar como exemplo um dos jurados é amigo próximo do réu, é possível que essa pessoa tenha um olhar diferente no momento de proferir o seu voto, ou seja, esses fatores externos e emocionais podem influenciar a imparcialidade dos jurados.

Reforçando essa ideia, Bittencourt (2017, p. 118), ressalta:

Aquele que emite o discurso está condicionado por mecanismos de controle e delimitação do discurso, assim como aquele a quem o discurso é dirigido também percebe o discurso de maneira particular de acordo com as variáveis já expostas no decorrer do presente trabalho. Dessarte, no jogo processual penal quanto mais informações sobre quem é ou pode ser o julgador melhor. A estratégia e a tática devem ser diferentes conforme o julgador. Assim, como tática processual revela-se importante obter as maiores informações possíveis sobre as preferências teóricas, sociais, ideológicas, enfim, todos os dados que possam auxiliar nas estratégias processuais.

Com base no exposto, as partes buscam conhecer o plenário do júri com objetivo de conhecer as posições dos jurados em relação a determinado assunto, ou seja, o discurso muda de acordo com as pessoas que compõe o corpo de sentença, e ter conhecimento das posições políticas, das crenças e dos valores dos jurados pode comprometer o veredicto. Dessa maneira, percebe-se a presença da teoria dos jogos em todos os momentos, desde da fase processual até o momento em que o réu é submetido a julgamento pelo plenário do júri, a partir do conhecimentos dos jurados são utilizados mecanismos de convencimentos.

### **3.2 OS JOGADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Em relação a composição do tribunal do júri, há a defensoria pública que é responsável por atender pessoas hipossuficientes, os advogados que assim como os defensores exercem o papel de defesa, o promotor de justiça, responsável pela acusação e juiz que tem a função de conduzir o processo, desse modo, passaremos a analisar o papel que cada parte exerce nesse contexto.

Inicialmente cumpre ressaltar que o magistrado exerce a jurisdição, visto que é o responsável por conduzir o processo com imparcialidade e julgar o caso nos termos da lei, quando não há elementos suficientes para formar seu convencimento, ele poderá determinar a produção de provas. Na primeira fase do júri, o juiz pode tomar quatro decisões: pronúncia,

impronúncia, desclassificação e absolvição sumária, na segunda fase, ele conduz o procedimento.

A defesa diante de um caso concreto, desde da fase processual deve definir uma estratégia e a tese que será abordada, como a desclassificação do crime ou a legítima defesa, bem como utilizar todos os meios legais para que ao longo do processo possa produzir provas que possam ajudar na comprovação da sua tese. No tribunal do júri não basta ter acesso às provas e a todo conteúdo do processo, o que de fato vai importar será como esse conhecimento será transmitido para os jurados.

O Ministério Público por sua vez é o titular da ação penal, pois é o responsável pela acusação, ao ter contato com o fato, se houver indícios de autoria, é atribuído ao promotor poderes para oferecer a denúncia, se o juiz receber a denúncia, se inicia a ação penal. É importante ressaltar que se até o final do processo não forem produzidas provas suficientes que comprovam que o réu cometeu o delito, o próprio órgão acusador irá pedir a absolvição do indivíduo, caso contrário, o ministério público vai exercer sua função de acusação.

Quando o discurso é iniciado pela acusação, é necessário analisar tudo o que foi feito até a fase do júri, os atos processuais que foram praticados, os atos da defesa, bem como as provas que foram produzidas nos autos, para que dessa forma, logo em seguida, possa adotar a estratégia que melhor possa ser aplicada ao caso concreto. Assim também deve fazer a defesa, verificar tudo o que já foi produzido e pronunciado até aquele momento e analisar especificamente o que foi dito pelo promotor de justiça.

Nesse sentido, Bittencourt (2017, p. 119) dispõe:

É justamente a partir da percepção da formação discursiva, da ausência de verdade, que no júri o Ministério Público não busca a “verdade” e nem a defesa. A verdade é a submissão de determinados argumentos a determinado regime de regras preestabelecidas. O Ministério Público vai utilizar argumentos e elementos do processo favoráveis à consecução do seu objetivo e a defesa idem. Há a construção de histórias que favoreçam determinada estratégia de acordo com o contexto dos autos.

Diante do exposto, o advogado deve estudar o contexto geral a qual está envolvido, bem como analisar o comportamento das testemunhas na audiência e as teses do promotor, todos esses fatores contam como pontos estratégicos. O Ministério Público parte da mesma premissa, pois o promotor deve observar os fatos para formar seu convencimento e assim adotar o discurso de absolvição ou acusação. Dessa forma, quando iniciados os debates, a defesa e o Ministério Público terão direito de argumentar por um determinado tempo, ao final

são elaboradas as perguntas para os jurados responderem, neste momento será proferido o veredicto.

### **3.3 A FORMAÇÃO DISCURSIVA E AS ESTRATÉGIAS UTILIZADAS**

Um dos fatores relevantes nesse cenário, é construção discursiva, para se elaborar uma tese é necessário observar o contexto em que as partes estão inseridas, ou seja, analisar o crime que foi praticado e o momento oportuno para argumentar, bem como se atentar a assuntos que não devem ser tratados diante de determinada situação. Nesse sentido, no tribunal do júri é observado a forma que o discurso é pronunciado, os gestos e as formalidades, esses comportamentos podem causar uma boa ou má impressão para os jurados.

Sobre o discurso, Rosa (2013, p. 26) descreve que:

Diante de uma ação da parte, no campo do discurso, abrem-se três movimentos táticos: a) silêncio/inação; b) contra-ataque; c) tangenciar/derivação. Essa dinâmica se divide em diversos momentos probatórios e processuais, vinculados à finalidade. No ponto de partida da ação penal sabe-se que o jogador-acusador quer a vitória (expectativa de decisão favorável: condenação), enquanto o jogador-defensor pretende também a vitória (expectativa de decisão favorável: absolvição).

Insta salientar que a teoria dos jogos se faz presentes nesses momentos, o Ministério Público aguarda uma oportunidade para se pronunciar e utilizar do seu discurso e o advogado de apresentar a defesa do seu cliente, denota-se que o resultado depende de vários atos desenvolvidos, em regra, os jogadores tomam suas decisões pensando no benefício individual, visto que, a finalidade é alcançar a decisão que lhe seja favorável.

Ao elaborar uma tese, como o exemplo do advogado, vai ser analisado o que pode ou não ser benéfico para o réu, como não fazer menção a uma prova que foi produzida nos autos e que não seja favorável para o seu cliente, melhor dizendo, o que move esse jogo são os métodos adotados. A atuação da defesa ou do Ministério Público, tem como objetivo persuadir os jurados de tal forma que faça com que eles adotem a mesma linha de raciocínio em relação a determinado caso.

Seguindo essa linha de raciocínio, Bittencourt (2017, p. 98 e 99) dispõe no seguinte sentido:

A teoria dos jogos, originária da matemática, mas atualmente com aplicação estendida ao campo das humanidades, está diretamente relacionada com as interações estratégicas em que os jogadores adotam determinadas condutas, atitudes, discursos, com a finalidade de vencer o jogo. Em apertada síntese, a teoria dos jogos visa a permitir que o jogador inclusive adote determinada estratégia a partir da previsão da estratégia do oponente, presumindo que este tomará uma decisão racional.

Conforme foi abordado no capítulo anterior, para se constituir o plenário do júri é necessário um processo detalhado para escolha das pessoas que farão parte do conselho de sentença, tanto a acusação quanto a defesa podem fazer a recusa dos jurados, esses pequenos movimentos ao longo do “jogo” tem um papel essencial para o procedimento. Denota-se que no primeiro capítulo deste trabalho, foi mencionado o Equilíbrio de Nash, que foi criado para buscar soluções adequadas para resolver os conflitos do mercado financeiro na época, porém no tribunal do júri, cada ato de um dos jogadores, pode implicar na perda da parte contrária, ou seja, é evidente que uma das partes sairá ganhando enquanto a outra perderá.

Por conseguinte, a elaboração das teses discursivas têm como única e exclusiva finalidade buscar o convencimento dos jurados, ao tomar uma decisão a parte tem que observar o cenário a qual está inserida, bem como analisar o que essa atitude pode influenciar no jogo dos outros jogadores. Nesse sentido, percebe-se como a interdependência mútua atua nesses casos, ou seja, no caso do tribunal do júri, o fato é levado até os jurados sobre a ótica de cada jogador, que vai se utilizar do seu conhecimento do caso para a formação discursiva, logo, a teoria dos jogos analisa justamente isso, como cada jogador vai desenvolver seu poder argumentativo diante dos imprevistos ou até mesmo diante das ações da outra parte.

Sobre a interdependência mútua Bittencourt (2017, p. 100), menciona:

O reconhecimento da interdependência mútua das decisões faz com que os jogadores considerem quando da tomada de suas decisões tanto as consequências diretamente decorrentes destas quanto os seus efeitos sobre os demais jogadores. Há, portanto a adoção do chamado comportamento estratégico, vez que cada jogador, no momento de tomar sua própria decisão, acaba por levar em consideração a interação entre os jogadores e a interdependência mútua das decisões, tanto das suas sobre as dos outros quanto às dos outros sobre si, o que envolve o exercício de raciocínios complexos vez que o que o jogador decide depende do que ele acha que os demais farão em respostas às suas ações, o que, por sua vez, irá depender do que os demais jogadores acham que ele fará, e assim por diante.

Insta salientar que o dilema do prisioneiro é outro ponto crucial para análise das estratégias que são adotadas no tribunal do júri, pois através dele é possível perceber que diante do caso concreto, como um caso de crime doloso contra a vida, a acusação e a defesa, vão tentar utilizar mecanismos e até mesmo meios persuasivos para convencer os jurados que estão realmente corretos, visando a recompensa mais benéfica.

Segundo Bittencourt (2017, p. 104):

O dilema do prisioneiro é o melhor exemplo de que, em determinados processos de interação estratégica, o fato de cada jogador buscar o melhor para si leva a uma situação que não é a melhor para todos. O dilema do prisioneiro representa uma modalidade de jogo simultâneo, vez que os jogadores ignoram a decisão um do

outro quando do momento de tomada da sua decisão. Além disso, é uma modalidade de jogo não cooperativo, vez que os jogadores não podem estabelecer compromissos.

No plenário do júri, há possibilidade das partes utilizarem seus conhecimentos, para fazer alusão ao caso concreto de diversas formas, ou seja, o modo que o crime é abordado faz toda a diferença, pois os jurados são suscetíveis a modificações comportamentais em decorrência de sua estabilidade emocional, um dos fatores mais importante no momento do discurso, é saber controlar o emocional, tanto para os jurados, quando para a parte contrária (seja a acusação ou a defesa), pois nesse momento, o jogador se utilizar do seu poder de argumentação para derrubar o oponente.

Outro fator importante é a questão da escolha da tese, ou seja, a defesa ou acusação devem adotar uma tese e sustentá-la até o final da fase do júri, como é o caso de um advogado que adota uma tese de negativa de autoria, nesse caso não deve existir uma tese subsidiária, pois isso poderia passar uma impressão aos jurados que a primeira tese não é confiável, sendo assim, a defesa deve ter como tese central o argumento de que o réu é inocente. Nesse contexto, a recompensa é o principal objeto, pois é aquilo que se obtém com a execução das estratégias, dessa forma, a recompensa da defesa seria um veredicto do júri de que o réu é inocente.

Cabe mencionar que o advogado também pode orientar o réu a responder todas as perguntas como mecanismo de defesa, pois caso opte pelo silêncio seletivo, pode passar a impressão aos jurados de quem cala consente, ou seja, se o réu expor sua versão dos fatos e isso facilitar a compreensão dos jurados sobre o que realmente ocorreu, pode ser que seja obtido um resultado favorável. Nesse sentido, é possível perceber a presença da teoria dos jogos nesses pequenos atos, sendo de suma importância o jogador utilizar a lógica e verificar as possibilidades de jogo da outra parte com a aplicação da sua estratégia, desse modo, se faz necessário compreender a importância das interações nesse cenário.

Logo, é possível perceber que a presença da teoria dos jogos nas interações humanas, seja no âmbito social, através das relações do dia a dia, seja no âmbito jurídico.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a teoria dos jogos foi criada para resolver questões atreladas à economia, porém com o passar do tempo, ela passou a ser aplicada em vários ramos, em especial nas ciências sociais. Conforme foi abordado, o principal objeto da teoria dos jogos é o contexto de conflito, onde é estudado o comportamento de cada pessoa, bem como a forma que essas pessoas interagem para obter um resultado favorável.

Ao aplicar a teoria dos jogos no direito, os jogadores têm que observar as normas que compõem o ordenamento jurídico, nesse sentido, deve ser analisado se tal ato está de acordo com a lei. Apesar dos discursos das partes, os jurados têm agir com imparcialidade, sendo que o advogado e promotor de justiça devem abordar o caso com informações relevantes, evitando atos desleais.

Nessa perspectiva, quando a teoria é aplicada na fase processual e no tribunal do júri, a acusação e a defesa vão elaborar uma estratégia de jogo que tem como finalidade alcançar um público específico, que são os jurados, nesse caso, pequenos atos ao longo do procedimento como a pesquisa da lista dos jurados pelas partes, pesquisas em redes sociais e até mesmo informações referente a orientação política e religiosa dos indivíduos pode ajudar no resultado do julgamento.

Ao ter conhecimento das pessoas que farão parte do corpo de sentença e tendo em vista o crime que foi praticado, é possível adotar um discurso que possibilita moldar as percepções das pessoas que compõem o corpo de sentença. A persuasão é um ponto fundamental, pois envolve a capacidade que as partes têm de usar teses convincentes, com a finalidade de fazer com que os jurados se identifiquem ou até mesmo compreendam os atos do réu.

É importante mencionar que diante do cenário de conflito o poder judiciário tenta buscar soluções adequadas para se obter um resultado que condiz com o ordenamento jurídico. Porém, mesmo com a presença da Constituição Federal, de várias leis e jurisprudências, na maioria das vezes não é possível apurar o que de fato ocorreu, visto que o que será importante nesse cenário será a forma que a defesa e o promotor, vão tentar reproduzir o crime praticado através da oratória.

Portanto percebe-se que a teoria dos jogos pode ser aplicada até em confrontos que vivenciamos diariamente, visto que a nossa postura muda quando lidamos com algumas situações, assim também ocorre no tribunal do júri, onde os jogadores se encontram em um cenário de combate.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Fabiana Silva. **O Tribunal do Júri, a formação discursiva e a teoria dos jogos**. 2017. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2017.

BONFIM, Edilson M. **Código de Processo Penal anotado, 6ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210540/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, Relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: [L11689 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2008/lei011689.htm)

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 06 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622672/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595156388/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria - Aplicações da Teoria Dos Jogos e da Evolução Aos Negócios - 2ª Ed.** 2011. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502126114/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 01 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2013.